



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
APELANTE: LEONARDO CARDOSO DA COSTA
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA : Dr. GERALDO MENDONÇA ROCHA
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº. 0001031-87.2012.8.14.0125

EMENTA:

APELAÇÃO – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RESISTENCIA – AMPLIAÇÃO DO QUANTUM DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA APLICADA NO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. Improvimento 1. O Código Penal não estabelece parâmetros mínimos e máximos quanto a atenuantes, devendo ser pautado pelo princípio da razoabilidade, tendo sido valorado corretamente pelo juízo a quo. DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE RESISTENCIA. Parcial Provimento. 2.A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis permite a elevação da pena-base acima do mínimo legal. 3. Contudo, duas das quatro circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, ao crime de Resistencia são inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o apelante foi condenado. Dessa forma o redimensionamento da pena-base é a media que se impõe. 4. De ofício conheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado no delito de Resistencia em decorrência ao redimensionamento da pena-base.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMETE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 04 de abril de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
APELANTE: LEONARDO CARDOSO DA COSTA
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA : Dr. GERALDO MENDONÇA ROCHA
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº. 0001031-87.2012.8.14.0125

Relatório

LEONARDO CARDOSO DA COSTA por meio da Defensoria Pública interpôs o presente recurso de apelação penal contra sentença proferida pelo MMº. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia que o condenou a pena de 02 (dois) anos e 09 (meses) de reclusão e 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção e 335 dias multa, em regime aberto, pelos crimes tipificados no art. 14, caput da Lei 10.826/2003 e art. 329, do CPB.

Consta na exordial que no dia 04.10.2012 por volta das 22:00hrs, policiais militares



foram informados de que o apelante estava portando arma de fogo. Ato contínuo deslocaram-se até o Bar Zero Grau, onde abordaram o requerente, o qual foi submetido a uma revista pessoal, sendo encontrado em seu poder um revólver, calibre 38 com 04 munições intactas e 02 cápsulas deflagradas, ocasião em que foi dada voz de prisão, tendo o mesmo resistido e desferido socos contra os policiais.

Em razões recursais requer a redução da pena base para o mínimo legal e ampliação do quantum aplicado à atenuante de confissão

O Ministério Público requer o conhecimento e improvemento do recurso

À Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, quanto ao crime de resistência.

É o relatório.

A revisão coube ao Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

VOTO

LEONARDO CARDOSO DA COSTA recorreu da decisão condenatória, pugnando pela redução da pena base e aumento do quantum aplicado à atenuante de confissão.

Presentes dos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a análise do mérito. No presente caso, o apelante foi denunciado por dois delitos sendo a pena de ambos imposta de forma individualizada e devidamente fundamentada, quanto ao crime previsto no art. 14, caput, da Lei 10.826/03, o juízo a quo valorou desfavoravelmente a culpabilidade, conduta social, personalidade e motivos do crime fixando a pena base em 03 anos de reclusão e 185 dias multa, entende esta relatora que a pena encontra-se devidamente aplicada no caso em concreto

Na 2ª fase a mesma pena foi reduzida para 2 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 150 dias multa em função da atenuante de confissão, restando como definitiva ante a ausência de causas de aumento e diminuição de pena.

No tocante a aplicação da atenuante de confissão, o Código Penal não estabelece parâmetros mínimos e máximos quanto a atenuantes, devendo ser pautado pelo princípio da razoabilidade, tendo sido valorado corretamente pelo juízo a quo.

Vislumbro a correta valoração das circunstâncias judiciais, estando em consonância com a Súmula nº 23 deste Egrégio Tribunal de Justiça, restando a pena imposta dentro os limites mínimo e médio da referida infração penal.

Quanto ao crime previsto no art. 329, do CP (resistência), foi fixada a pena base em 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção e 185 dias multa, em virtude da presença de 04 circunstâncias judiciais, conduta social, personalidade, motivos do crime e comportamento da vítima.

Consubstancia-se que a circunstância judicial comportamento da vítima não deve ser valorada negativamente vide a Súmula nº 18 deste Egrégio Tribunal de Justiça O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Vislumbro igualmente que a circunstância motivo do crime não deve ser valorada negativamente visto que tentar se esquivar da prisão oferecendo resistência já é inerente ao próprio tipo penal.

Assim redimensiono a pena base do crime de Resistência em 06 meses e 60 dias multa em virtude da presença de 02 circunstâncias judiciais, não sendo cabível a redução ao mínimo legal.

In casu, com o redimensionamento da pena, a referida reprimenda prescreve em



03 anos, vide art. 109, VI do CPB.

A sentença condenatória é datada de 15 de setembro de 2015, transcorrendo mais de 03 (três) anos entre a publicação da sentença até a presente data 20/03/2019, operando-se assim lapso temporal superior ao necessário à efetivação da prescrição.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO**, para o redimensionamento da pena referente ao Crime de Resistência. De ofício declaro extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, quanto à este crime.

Belém, 04 de abril de 2019.

Desa. **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**
RELATORA